

## **MUNICIPIO DE GUARATUBA**

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.081

Data: 10 de setembro de 2.024.

**Súmula:** "Institui a disponibilização digital de documentos obrigatórios para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais via QR code ou Plaqueta NFC e dispensa a afixação da informação por outro meio".

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica permitido que o comerciante ou empreendedor sujeito a ato público de liberação arquive o correspondente documento representativo em meio digital acessível por código de barras bidimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication), dispensando-se qualquer outro meio de afixação da informação além do meio digital e sua indicação de como realizar o acesso.

**§1º** O comerciante ou empreendedor deverá afixar cartaz, encarte, painel, ou qualquer outra forma de comunicação em que conste a indicação referente ao meio digital utilizado, para acesso aos documentos arquivados, em local de fácil acesso para o público que frequente o local ou o estabelecimento comercial.

**§2º** Considera-se como "local de fácil acesso" aquele em que esteja à vista das pessoas, podendo ser próximo aos caixas de atendimento, à entrada, ou qualquer outro local em que haja circulação regular de pessoas, e conste a forma de acesso ao documento representativo de ato público de liberação.

 ${f Artigo}~{f 2^o}$  - Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem seguir as seguintes diretrizes:

- I a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;
- II a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado.
- **Artigo 3º** Cabe ao comerciante ou empreendedor a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização dos documentos previstos nesta lei e pela conformidade com os dados digitalizados frente aos constantes no documento físico.

**Artigo 4º** Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação local, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.



## **MUNICIPIO DE GUARATUBA**

## Estado do Paraná

**Artigo 5º** Caso o Poder Público Municipal ou terceiros interessados, não disponham de tecnologia para acesso aos documentos arquivados por meio digital, o comerciante ou empreendedor, deverá disponibilizar equipamento, seja computador ou outro dispositivo, que realize o acesso pelo código de barras bidimensional (QR Code) ou Plaqueta NFC (Near Field Communication) disponibilizados para consulta à documentação arquivada digitalmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 10 de setembro de 2.024.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLL nº 843 de 19/06/24 Of. Nº 029/24 CMG de 06/08/24